

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 429 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do substitutivo apresentado ao PL 6494/2019:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de aprendizagem profissional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou de instituições de ensino públicas que ofertam educação profissional e tecnológica número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL 6494/2019 busca integrar o itinerário formativo da educação técnica e profissional ao ensino superior e aos programas de aprendizagem profissional. O objetivo da proposta é meritório e deve prosperar em um momento de alta taxa de desemprego entre os jovens e de carência de mão de obra qualificada para preencher vagas de emprego que requerem competências e habilidades diferenciadas para lidar com as novas tecnologias de um mundo do trabalho em constante mutação.

O projeto avança ao trazer possibilidades de articulação da aprendizagem profissional com o ensino médio e ao prever a integralização de formas de oferta de cursos técnicos independentes do ensino médio.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

O substitutivo apresentado prevê, de forma acertada, a criação de um sistema de avaliação que orientará a oferta de educação profissional técnica e tecnológica de qualidade,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220346753300>



considerando estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta. Isso visa garantir uma educação de qualidade.

Nessa mesma linha, para garantir uma formação profissional adequada às demandas econômicas com maior empregabilidade ao jovem e aumento da produtividade das empresas, sugerimos a exclusão da alteração proposta ao *caput* do art. 429 da CLT. A nova redação do artigo possibilita à empresa matricular o aprendiz em qualquer curso de aprendizagem profissional, sem necessariamente se tratar de instituição de ensino, desvirtuando o instituto da aprendizagem profissional.

A alteração proposta no art. 429 poderá trazer precarização de mão de obra e prejuízos para a formação educacional e profissional de adolescentes e jovens. Não se deve ignorar o importante papel das empresas dentro do processo permanente de formação profissional, seja na criação de ambiente adequado ao aprendizado, para além dos conhecimentos adquiridos nas escolas, universidades e instituições de formação técnica.

No intuito de contribuir com a intenção da relatora de ampliar as entidades cujas empresas são obrigadas a matricular seus aprendizes, sugerimos a inclusão das instituições de ensino públicas que ofertam educação profissional e tecnológica, além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Os Serviços Nacionais de Aprendizagem e as instituições de ensino públicas que ofertam educação profissional e tecnológica já atuam em colaboração e em cooperação tendo abrangência nacional e uma formação de qualidade.

Ademais, a vinculação da aprendizagem profissional aos respectivos setores econômicos não se fez por acaso e foi por isso que se resguardou a primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem na formação dos aprendizes para os respectivos setores produtivos. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem são liderados por eles e essa relação direta permite dar foco e precisão no atendimento às necessidades atuais e futuras das empresas e atender às suas demandas no tempo exigido pelo mercado.

Essas entidades desenvolvem uma formação profissional atenta às inovações e aos desafios já enfrentados com a indústria 4.0. A oferta direcionada à demanda do mercado e a atualização constante dos currículos de seus cursos são convertidas em uma taxa de empregabilidade de 74% de seus egressos, oportunizando ao jovem seguir sua vocação e seu projeto de vida e carreira. Resultados como estes convergem com os princípios que orientam as propostas do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.
Deputado ZÉ VITOR

